



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.927 - RS (2012/0142005-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : **FIRMINO ANTUNES DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **MARCELO GAI VEIGA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RIO GRANDE ENERGIA S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEED RS**
ADVOGADO : **CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SÚMULA 7/STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. Se as instâncias ordinárias indicaram que não foi juntado o contrato para construção de rede de eletrificação rural, não é possível condenar a CEEE e a RGE ao reembolso pela suposta construção.
3. A aptidão dos documentos juntados para comprovar o ajuste implica reanálise do contexto fático-probatório, que é inviável nesta sede, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.927 - RS (2012/0142005-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos por Firmino Antunes da Silveira em face das decisões de fls. e-STJ 732/734 e 735/740, que deram provimento aos agravos em recurso especial para desonerar a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica e a Rio Grande S/A de reembolsar o embargante de possíveis custos com instalação de rede de eletrificação rural.

O embargante alega que ficou comprovada a contratação da obra de eletrificação com as embargadas por conta dos recibos de pagamento, do contrato particular de empreitada e de prova testemunhal.

Postula o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 199.927 - RS (2012/0142005-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, ressalto que, em respeito ao princípio da fungibilidade, devem os embargos de declaração ser recebidos como agravo regimental quando se mostra nítido o caráter infringente da irresignação. Desse modo, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, passando à análise do recurso.

As decisões atacadas enfrentaram coerentemente as questões postas a julgamento, no que foi pertinente e necessário, exibindo fundamentação clara e nítida, razão pela qual não merecem qualquer reparo, devendo ser mantidas por seus jurídicos e suficientes fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir.

Segue a decisão que julgou o recurso da Rio Grande Energia S/A:

Trata-se de agravo interposto por Rio Grande Energia S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 556):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDA PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ RGE-RIO GRANDE ENERGIA S/A AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RÉ CEEE-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA NO CONCRETO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I. O fato de a ANEEL regular as distribuidoras de energia elétrica não implica necessariamente na formação de litisconsórcio passivo, não sendo a Justiça Estadual, portanto, incompetente para o processamento e julgamento do feito.

II. Tanto a CEEE-D como a RGE S/A são legitimadas para responder à ação visando a devolução dos valores decorrentes de alegado contrato de financiamento para eletrificação rural.

III. Estando a pretensão de cobrança fundada em dívida líquida constante em instrumento particular e, por ter sido realizado o pagamento dos valores no ano 1992 - termo inicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional - aplica-se o artigo 177 do antigo Código Civil, o qual prevê prazo prescricional de 20 anos. Prescrição inocorrente no caso concreto.

IV. Ocorrendo a inversão do ônus da prova decidida e confirmada judicialmente em duplo grau de jurisdição, com intimação das rés para juntada do processo administrativo correspondente a rede de eletrificação rural do autor sob as penas do artigo 359 do CPC, e, estas não o fazendo, de se admitir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor que, por meio dos documentos, pretendia provar. Exegese do artigo 359 do CPC.

À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ.

Nas razões do especial, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 283, 333, I, 396 do Código de Processo Civil; 138, 140 do Decreto n. 41.019/57; 2º, II, 3º, 25, 29, I, II e VI, 31, IV e 32 da Lei n. 8.987/1995; 3º da Lei n. 9.247/1996; e 122, 166, 386, 387, 388 e 844 do Código Civil. Afirma que o autor não apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a devolução dos valores com os quais contribuiu o consumidor acarretará enriquecimento ilícito do autor.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Em se tratando de construção de rede de eletrificação rural, destaco que a restituição dos valores é cabível nos casos em que haja previsão contratual de devolução, nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte a partir do julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.243.646/PR, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 16.4.2013. Confira-se:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido.

(REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013 - grifei)

Do acórdão consta que não há nos autos cópia do contrato firmado entre o autor e as rés. Com isso, verifica-se que não há prova da obrigação de restituição assumida pelas concessionárias de energia elétrica.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso para desonerar a Rio Grande Energia S/A de reembolsar Firmino Antunes da Silveira de possíveis custos com instalação de rede de eletrificação rural.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão que julgou o recurso da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D tem o seguinte teor:

Trata-se de agravo interposto pela Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto de acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. e-STJ 556):

[...]

Nas razões do recurso especial, a agravante alega ofensa aos arts. 131, 165 e 458, inc. II, do CPC, sustentando que a fundamentação do acórdão é insuficiente, pois não apreciou todos os argumentos trazidos em sua apelação.

Pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que houve a cisão da CEEE em três subsidiárias, sendo que o Edital de Privatização ratificou a divisão contratual das responsabilidades, de modo que a CEEE permaneceu obrigada apenas pelo passivo trabalhista. Acresce que o art. 233, parágrafo único, da Lei 6.404/76 prevê que a companhia não responde por obrigações do capital cindido, visto que o credor não se opôs às disposições do Edital de Privatização no prazo legal.

Aponta, ainda, violação ao artigo 333 do CPC, pois não caberia a inversão do ônus da prova, principalmente para exigir da agravante produção de prova negativa de que não contratou com o recorrido, sustentando que não há indício de existência de contrato entre as partes. Diante da ausência de provas, pretende a reforma do acórdão recorrido para julgar improcedente a demanda. Por fim, aduz que o contrato não previa correção monetária.

Anoto, inicialmente, que o fato de o Tribunal de origem não ter adotado a fundamentação defendida pela agravante não indica que tenha se omitido na apreciação dos argumentos. Observo que a fundamentação apresentada no acórdão recorrido foi suficiente à resolução do problema. Ademais, a agravante não indicou quais os argumentos foram omitidos pelo Tribunal, o que atrai o óbice contido no enunciado 284 da Súmula do STF.

No tema referente à correção monetária, não há alegação de violação de artigo de lei federal ou divergência jurisprudencial, de modo que, no ponto, o recurso não preenche os requisitos do art. 105, inc. III, da CF e também esbarra no óbice da Súmula 284/STF. Em relação à ilegitimidade da CEEE-D, o artigo mencionado prevê, em regra, a responsabilidade solidária da companhia cindida com as companhias que absorverem parcela de seu patrimônio, que pode ser excepcionada por determinação expressa, que comporta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notificação de qualquer credor no prazo de 90 dias do ato da cisão. Como se nota, para afastar a responsabilidade solidária é necessário um documento nesse sentido. No caso, a agravante alega que assim foi disposto no Edital de Privatização, que ratificou a divisão contratual das responsabilidades.

Observo que o acórdão recorrido baseou-se na interpretação dos fatos para determinar a legitimidade passiva da Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica CEEED-D. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como de conteúdo contratual o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. FINANCIAMENTO PARA A INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. 1. A parte agravante deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo (Súmula 182/STJ). 2. Consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que integram a 2ª Seção do STJ no sentido de que incidem as Súmulas 5 e 7 como obstáculo ao reexame de cláusulas contratuais para se verificar a legitimidade passiva da CEEE em causas referentes ao ressarcimento do valor pago para a instalação de rede elétrica. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 992.997/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 23/02/2015)

Ao se manifestar sobre a inversão do ônus da prova, a Magistrada assim consignou (fl. s-STJ 253):

(...) muito embora se trate de relação de consumo, não é caso de inversão do ônus da prova, competindo ao requerente a prova de suas alegações, pois os documentos que embasam a ação não são o bastante para demonstrar a verossimilhança de suas alegações ou comprovar a sua hipossuficiência.

O Tribunal de origem, em agravo de instrumento, sem indicar quais documentos comprovariam a verossimilhança das alegações, reformou a decisão interlocutória e inverteu o ônus da prova (fls. e-STJ 284/286).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se que, mesmo que admitida a incidência do CDC, tem o autor o ônus de comprovar que travou relação jurídica com a ré, cabendo-lhe produzir, ao menos, início de prova da existência dos contratos embaixadores da pretensão deduzida na inicial (CPC, art. 333, I). Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários (...), com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, (...). (REsp n. 1.133.872/PB, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 28/3/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TITULARIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. A pretendida inversão do ônus da prova exige do autor a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, pelo menos, com indícios mínimos capazes de comprovar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria existência da contratação (...). Isso porque cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1133347/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 10/3/2011)

Não havendo indícios mínimos, como destacado pelo magistrado, a exigência de comprovar ausência de contrato é de fato prova diabólica e a inversão do ônus da prova deve ser afastada.

Em relação à restituição dos valores, esta é cabível nos casos em que haja previsão contratual de devolução, nos termos da jurisprudência adotada nesta Corte a partir do julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.243.646/PR, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJ de 16.4.2013. Confira-se:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140).

2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra.

3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente.

4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido. (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013 - grifei)

Do acórdão consta que não há nos autos cópia do contrato firmado entre o autor e as rés (fl. e-STJ 263). Com isso, verifica-se que não há prova da obrigação de restituição assumida pelas concessionárias de energia elétrica.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso para desonerar a Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica de reembolsar Firmino Antunes da Silveira de possíveis custos com instalação de rede de eletrificação rural.

Ficou claro nas decisões agravadas que a Magistrada no primeiro grau indicou a fragilidade das provas apresentadas pelo autor e o Tribunal de origem expressamente consignou que não foi juntado o contrato firmado entre o consumidor e as agravadas. Desse modo, a conclusão não poderia ser outra senão a desoneração das agravadas do reembolso pela construção da rede de eletrificação rural.

Analisar a pretensão do agravante - de que foram juntados documentos capazes de comprovar o acordo feito entre as partes - implicaria reexame de fatos e provas, o que é vedado nessa sede conforme Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0142005-7 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 199.927 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 05710600029513 10600029513 70039688528 70044221240 70044226892 70046201281
70047606314

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FIRMINO ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAI VEIGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FIRMINO ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAI VEIGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEED RS
ADVOGADO : CELSO FERREIRA MUNOZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.